

LOCK & MEDEIROS
Advogados Associados

SECTOR DE AUTU...

000005

TJ/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.

VEGAM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.554.411/0001-17, Av. Carmino de Campos, nº 3790, Dom Aquino, Cuiabá/MT, CEP 78015-020; **SRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.704.921/0001-96, situada na Rua Roberto Jacques Brunini, 1790, Grande Terceiro, Cuiabá/MT e **VMR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.732.396/0001-15, com endereço situado em Cuiabá na Av. Dante Martins de Oliveira, nº 1458, Jd Leblon, CEP 78060-003 (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões.

São Paulo: Rua Funchal, 411 5º Andar, Cjto 52, Caixa Postal 196, Vila Olimpia, CEP 04551-060 - Fone ++55 11 4506 3137 Cuiabá: Rua Clarindo Epifânio da Silva, nº 535, Ribeirão do Lipa - Fone ++55 65 3624 1827 --- E-mail: contao@lockmedeirosadv.com.br
Site: www.lockmedeirosadv.com.br

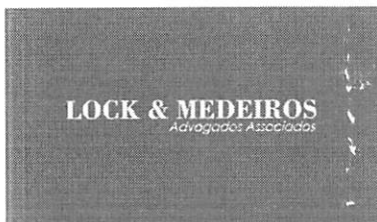
PROTOCOLO APOLO

Código: 922424 Vara: Felôncia

Nº. Processo: 44871-24.2/14

Data: 24/09/14 Hora: 13:38

Digitador: M. A. J.



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

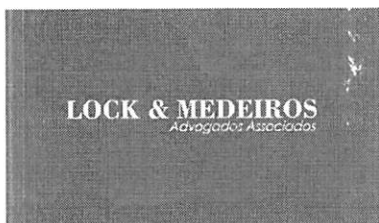
“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a requerente se socorre do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

HISTÓRICO DA EMPRESA

Determina a lei que a recuperanda explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores de direito habitualmente pouco *experts* na ciência econômica, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a muita culpa no governo, nos juros, nos tributos, na relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados, na globalização e em fatores macroeconômicos que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja



ligação à crise da recuperanda é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da recuperanda.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se trata-se de uma forma de enriquecimento ilícito por ele arquitetado. Nos vários casos em que os ora procuradores da presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram as recuperandas à situação de crise financeira.

No caso presente, o sócio administrador da empresa, traz preciosos detalhes dos fatos, e de maneira tão singela e cristalina, que de uma simples leitura do documento formulado por ele fica fácil perceber que transparência, verdade e clareza não só sempre rondou a vida do empreendedor como rondará a presente recuperação judicial até seu término.

Crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelo próprio empresário, restar suprido o requisito do art. 51, I da lei 11.101/2005¹, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo **(DOC.**

¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



03), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento das empresas, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

Há que se salientar os investimentos da empresa junto aos seus colaboradores e junto a sociedade local de uma forma geral. A empresa hoje proporciona o crescimento profissional de seus funcionários através de ações que englobam bolsas de estudo para nível superior.

DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO

Como detalhadamente relatado acima, todas as devedoras, constituídas pelos mesmos fundadores e grupo familiar, mantidas/administradas pelos mesmos sócios, pois são referência no segmento de materiais de construção na Baixada Cuiabana, pois desde as suas implantações, não foram medidos esforços para modernizações da frota da empresa, sempre com aquisições de equipamentos, treinamento de funcionários necessários para operacionalizarem as mesmas.

Possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios são do mesmo grupo familiar (Família Alvim), o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra (como mais abaixo será esclarecido), como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado do Mato Grosso, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no pólo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil.



Humberto Theodoro Júnior ensina que “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa em Cuiabá.**

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para



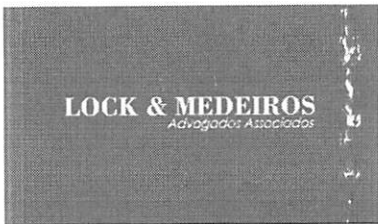
estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no pólo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas **(DOC. 04)**.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, **o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.**



É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto no setor de materiais para construção, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no pólo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união das devedoras como autoras nos processos.

Assim, convicto de seu acerto, de permitir o litisconsórcio ativo no processo de recuperação, evidenciando que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), o Juízo da Recuperação de Várzea Grande/MT deferiu novamente o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um em mesmo processo.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando”* houver *“afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito”*, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras

conjuntamente.

COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Ambas as requerentes possuem sua sede neste Município de Cuiabá/MT, local onde se encontra instalada toda a estrutura administrativa e principal polo industrial, onde efetivamente exercem suas atividades, mantêm contato com fornecedores em geral, além de credores, trabalhadores, etc., sendo, portanto, o local onde as decisões vitais para os negócios do Grupo são tomadas.

Em outras palavras, o local de realização de todos os negócios das devedoras está concentrado em Cuiabá/MT, maior fonte geradora de riqueza do Grupo (maior faturamento/geração de receitas, maior número de operações financeiras, de comercialização de produtos, etc.), cujas atividades estão umbilicalmente ligadas, como já demonstradas, o que inevitavelmente leva à competência do foro desta Comarca de Cuiabá para processar e dirigir a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

Como se extrai do dispositivo acima transcrito, a LRF determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

“Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. **Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios.**” (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; n. 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifei).

É por essa razão que os intérpretes da lei deixam a critério da devedora a escolha de seu principal estabelecimento, senão confira:

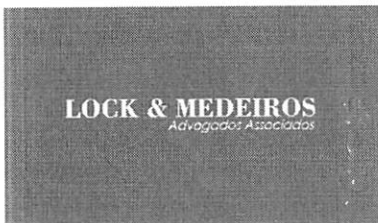
“Barreto Filho (p. 145-145) anota que a questão de fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, **na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é ‘aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais’, (...). E agora, com a nova Lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação**” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Manoel Bezerra Justino Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61– grifei)

“Entendo que em geral cabe ao devedor escolher o melhor local para impetrar sua recuperação judicial, dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável, quando for difícil a simples definição de principal estabelecimento em virtude do tamanho e complexidade da empresa. Os conflitos de competência devem ser evitados, pois uma empresa que se socorre de um plano de recuperação está fragilizada econômica e comercialmente, e a paralisação do processamento de seu plano enquanto se discute a competência para julgá-lo traz prejuízos irreparáveis para todos os envolvidos”. (Obra citada, p. 15 – sem destaques no original).

A distribuição deste pedido nesta Comarca é feita, portanto, “dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável”, já que, como relatado, **é o local da sede dos principais empreendimentos do grupo de empresas requerentes, onde todas as atividades estão instaladas e são realizadas, onde são promovidos os encontros entre credores, trabalhadores e fornecedores, que, em sua grande maioria, aqui se encontram.**

Dessa maneira já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim como deve ocorrer no caso em apreço, desconsiderou a sede indicada no contrato social, preferindo, como foro competente, **“o local onde seja mais fácil a apuração do ativo e a liquidação do passivo, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, o mais expressivo em termos patrimoniais, onde se melhor atendam os fins da recuperação judicial”** (parte do voto), senão confira:

“COMPETÊNCIA- FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SEDE ESTATUTÁRIA OU CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA - IRRELEVÂNCIA - **Requerimento que**



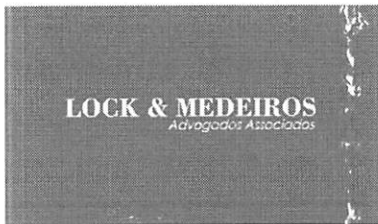
deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - Artigo 3º da Lei 11 101/05 - Agravo provido para determinar o retorno dos autos à Comarca de São José do Rio Preto/SP” (TJSP – Agravo de Instrumento n. 994093454150, Câmara reservada à Falência e Recuperação Judicial, julgado em 30.06.2009)

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados por essa Ação.

Logo, porque Cuiabá/MT é o local onde está situado o maior estabelecimento do Grupo requerente, sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios da empresa, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores, é que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial.

EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

A solidez alcançada pela requerente, não foi apta para afastar a crise econômico-financeira da empresa, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela oportunidade de se reestruturar. Atualmente, a empresa possui um desequilíbrio financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores. Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguiu realizar a venda dos mesmos em prazo exíguo para honrar compromissos financeiros imediatos.

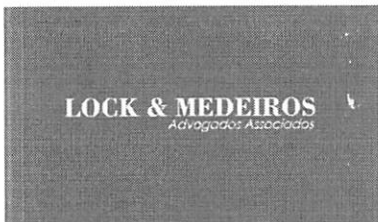


A empresa nos últimos anos sempre captou financiamentos para aquisições de produtos, afim de atender suas necessidades, ocorre que nos últimos 3 anos a empresa enfrentou grandes impactos de aumentos de custos operacionais, como ICMS com valor bem superior de que em outros estados, inadimplência por parte de seus credores, e desta forma absorveram parte dos prejuízos para evitarem as perdas no mercado interno, mesmo trabalhando e acreditando numa melhora, a mesma operacionalizou com déficit expressivo, a empresa em momento algum tomou decisões de parar o suspender as operações, sempre tentando harmonizar os resultados.

Inevitavelmente nos últimos 2 meses as mesmas se viram impossibilitadas de continuarem honrando com as instituições financeiras e seus fornecedores, buscando assim soluções para continuarem, sabendo que o negócio é lucrativo, entretanto, após um levantamento realizado na Empresa, no tocante as suas dívidas, analisando todas as despesas internas, nos seus custos operacionais, foram realizados alguns planos de reduções de gastos de forma aplicada, mais infelizmente foram identificadas que mesmo com as reduções, e mesmo que algum lucro venha ocorrer nos próximos meses, tendo em vista que os meses de janeiro até junho do ano de 2014 onde se observa uma redução no faturamento em virtude de início de ano, sendo que o segmento se aquece mais para o final do ano, não serão suficientes para honrarem os empréstimos e financiamentos contraídos, não havendo outra solução a não ser uma negociação com todos os seus credores, de forma a reduzir de forma drástica as parcelas mensais, que com os prazos atuais, não se adequam a realizada do fluxo financeiro da empresa.

Concomitante a todos os fatos transcritos acima, a concorrência desleal, aliada à redução abrupta das margens de lucros nas operações dos segmentos de materiais de construção, aos elevados custos de manutenção e operacionais e a necessidade ainda mais de investimentos, desencadeou, a

Página 12



partir do fim do ano de 2013, um processo de dificuldades financeiras da Empresa, obrigando-as a captar recursos em instituições financeiras nem sempre a taxas atrativas de mercado.

Ao tempo em que a empresa iniciou este processo de captações de recursos, a política nacional de crédito foi drasticamente afetada pela crise internacional dos Estados Unidos da América, de conhecimento mundial, o que acarretou a elevação das taxas de juros bancários.

Não bastasse a elevação em geral das taxas de juros praticadas nas operações de créditos, as empresas do grupo foram atingidas pela política institucional das instituições bancárias de oferecerem créditos na modalidade de empréstimos curtos (capital de giro), descontos, renovações de operações existentes, cheque empresarial, modalidades de créditos com exorbitantes taxas de juros, ocorrendo às vezes taxas igual a 2,14% ao mês.

Iniciada a captação de recursos juntos a instituições integrantes do sistema financeiro, o produto da atividade empresarial tornou-se insuficiente para o pagamento dos elevados valores integrados pelo capital mais juros, impondo às empresas sucessivas rolagens e renegociações dos empréstimos contraídos, constituindo dívidas bancárias com crescimento em progressão geométrica.

O desequilíbrio econômico-financeiro, ocasionados pelos fatos delineados acima, já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a bancarrota da empresa, tais como a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, o que impossibilita a obtenção de crédito no mercado.

Até o momento, a autora vinha conseguindo gerenciar as

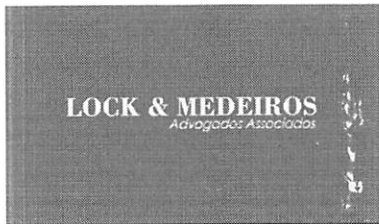
dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para prestar socorro à mesma, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome da empresa nos bancos de dados de proteção ao crédito e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar as empresas a pagar valores que não dispõem de imediato, sem que com isso comprometam seu regular funcionamento.

VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

As atividades das empresas do Grupo Amigão que possuem mais de uma década de existência (a mais antiga), o que demonstra a sua **importância social e a necessidade de sua preservação**. Com a paralisação de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional e nacional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes e juros bancários exorbitantes.



A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso da empresa requerente a **viabilidade de preservação da empresa** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca (reconhecida regional e nacionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pela empresa para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelo sócio da recuperanda.

UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (produtos e maquinários), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho de mais de uma centena empregados), que compõem o total dos ativos produtivos do Grupo permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor. Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo da empresa.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como a mesma se reestruturar, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

As empresas têm ativos intangíveis, sendo o principal a marca **GRUPO AMIGÃO**, que além desta são constituídos por vasta clientela, pela logística, know-how da empresa (consistente em capacidade operacional de serviços), e tangíveis, sendo estes formados por equipamentos, estoque, maquinários, móveis e automóveis, todos essenciais à atividade da empresa.

A empresa conta com a experiência de seus sócios e vem atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial quebra da empresa todo esse conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional e até nacional, será literalmente expurgado do mercado, uma vez que o sócio diretor ficará impedido de exercer atividade comercial. Daí porque é salutar seja concedida ao diretor a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, principalmente se contam com sólido planejamento estratégico para tanto.

recuperando, conseguiram impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que se ocorressem causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

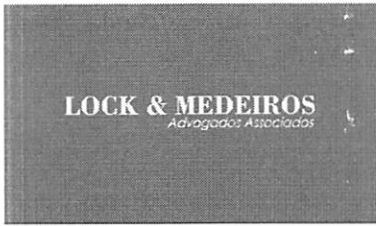
A nova lei já está alterando, como já tem feito - com a chancela do Judiciário - o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa. Depois de DASLU, ESTRELA e agora recentemente o Grupo OGX) e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados, vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem.

CASOS CONCRETOS JÁ DEMONSTRAM O SUCESSO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como exemplo de caso concreto onde foi concretizada a recuperação de empresas, cita-se a EMPRESA DE TRANSPORTES SANTA TEREZINHA LTDA; tradicional transportadora sediada em Varginha-MG, que obteve sentença favorável proferida pela Excelentíssima Senhora Doutora Tereza Cristina Cota, Juíza Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha/MG (**DOC. 05**).

De bom tom ressaltar que a decisão proferida pela citada Magistrada transitou em julgado sem qualquer recurso, demonstrando a baixa resistência do mercado à pretensão daquela recuperanda.

Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores,



Uma empresa, que por mais de uma década está atuando no país, em diversos Estados, que é capaz de empregar centenas de trabalhadores, de atender grande clientela, merece a oportunidade oferecida pela Nova Lei, pois é certo que a empresa tem potencial para se reestruturar e sanear a sua vida financeira.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, as empresas vêm se



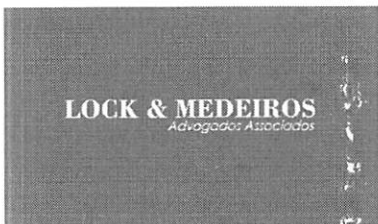
como previsto na lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição das empresas recuperandas com os credores.

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Como noticiado pela imprensa local, a empresa conseguiu reverter um quadro pré-falimentar, salvando empregos, mantendo recolhimento de tributos e principalmente incentivando a combatida atividade empreendedora no Estado. A empresa se viu, em desesperador quadro pré-falimentar, pronta para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitir mais dezenas de empregados e sem a menor perspectiva de quitar os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje está com o pagamento de sua folha de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa agora é realidade. Equacionou seu fluxo de caixa, está pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservou a empresa, a força de trabalho e sua atividade econômica.

Conseguiu isso negociando coletivamente com todos credores, que aprovaram o plano, por unanimidade, não havendo sequer objeções ao Plano Recuperacional, não se opondo às novas condições propostas pela empresa, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos. A ausência de oposição dos credores da empresa se deve ao fato de a mesma expor, de forma transparente e consciente, que a única forma possível de se reestruturar e pagar seus débitos se daria através de renegociação assemblear



com todos os credores, como previsto na lei. Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram à empresa se reerguer, continuando a atender sua função social e gerar receitas.

Além dessas recuperações, outras ainda merecem destaque no Estado, tais como as empresas TEXAS CONSTRUÇÕES, BERGAMASCHI CONSTRUTORA, PREDICON CONSTRUÇÕES todas devidamente recuperadas, o que só se fez possível por força da Nova Lei (**DOC. 05**).

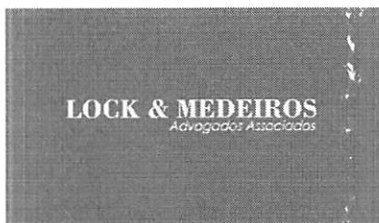
O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às devedoras desta Ação, especialmente porque a sua preservação é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social de nossa região.

DEMAIS BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA OCACIONADOS PELA NOVA LEI

Além dos diversos benefícios trazidos Não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não mereceria maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos



interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

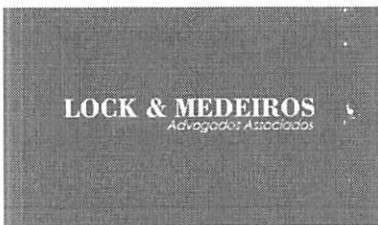
Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encarece o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.

Daí se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O sucesso alcançado pelas empresas, o reconhecimento regional, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptos para afastar a crise econômico-financeira das empresas, crise essa que acometeu

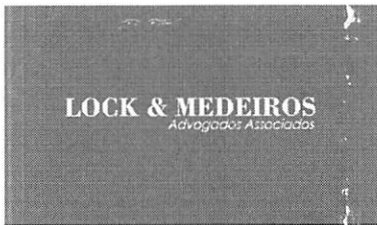


praticamente toda vida empresarial do Estado do Mato Grosso e principais grandes Estados.

Assim, quando há o efetivo crescimento econômico como um todo, o ramo de vendas cresce proporcionalmente nesses setores. Entretanto, quando eles entram em crise, por consequência as lojas, fábricas, empresas e congêneres também entram. Eis um setor intimamente ligado com o desenvolvimento e o crescimento do Estado e do país, seja positiva, seja negativamente.

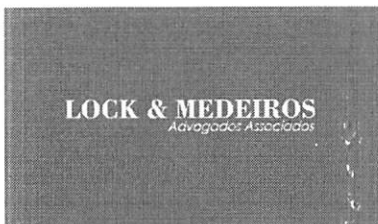
Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar. Antes de arrolar os documentos juntados, a empresa, através de seu sócio e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas devidamente registradas no órgão competente há mais de dois anos). Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. O sócio da devedora atesta, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, colacionam sua relação de Ações em tramitação **(DOC. 06 e DOC 14)**.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:



- demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2011, 2012 e 2013, além do balancete até julho 2014 das empresas, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados **(DOC. 07)**;
- relatórios gerenciais de fluxo de caixa geral dos últimos três exercícios, e fluxo de caixa com projeção dos próximos doze meses **(DOC. 07)**;
- relação nominal completa dos credores **(DOC. 08)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função, salário, sendo que a empresa VEGAM e SRM não possui nenhum empregado registrado. **(DOC. 09)**;
- atos constitutivos das requerentes **(DOC. 01)** com certidão de regularidade atualizada da JUCEMAT **(DOC. 10)**;
- relação dos bens particulares do sócio, comprovada através do Imposto de Renda pessoa física dos sócios **(DOC. 11)**;
- extratos das contas bancárias **(DOC. 12)**;
- certidões de cartórios de protestos das requerentes **(DOC. 13)**;
- relação de todas as ações judiciais em que a devedora figure como parte, subscrita pela recuperanda **(DOC. 14)**.

MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES



REGULARES NAS EMPRESAS

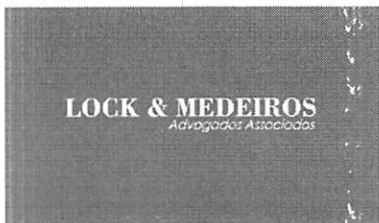
É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das requerentes, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual *mister* se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005²). Tal

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
 - II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
 - III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
 - IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
 - V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
- § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:



medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa recuperanda de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas requerentes antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49³ da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Por essa razão necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão

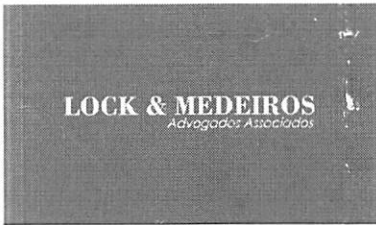
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7^º, § 1^º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Página 25



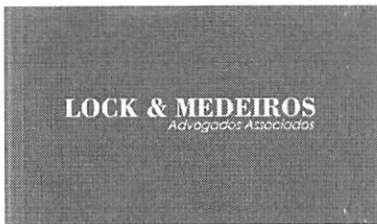
das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pela devedora, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada dos protestos já efetivados, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja das requerentes, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que a empresa se encontra **em Recuperação Judicial**, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das empresas devedoras, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome das requerentes, quanto aos inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos, conforme as decisões de deferimento proferidas nas

Página 26



recuperações do Grupo Petroluz, Grupo Agroleste e Grupo Modelo acima colacionadas.

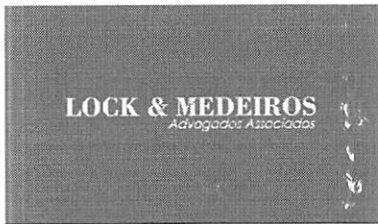
OUTRAS MEDIDAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA EM POSSE DA RECUPERANDA

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja deferida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3^o da Lei 11.101/2005. Isso porque regularmente os credores com garantia fiduciária, ao saber da existência da recuperação judicial, apressam-se a efetuar as buscas e apreensões a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial à atividade de empresa recuperanda.

Aliás, todos os Tribunais são unânimes quanto ao entendimento de que não se poder retirar de empresa em recuperação bens imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade, como se vê das seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO –CONCESSÃO DE LIMINAR -- MANUTENÇÃO DOS BENS EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO – PRETENSÃO À REFORMA – INADMISSIBILIDADE – SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRESERVAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.

⁴ § 3^o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4^o do art. 6^o desta Lei [180 dias], a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



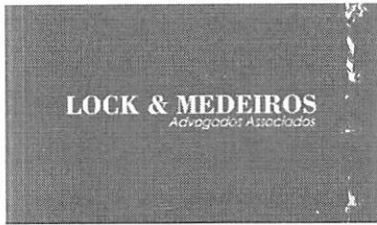
Com o feito de preservar a sociedade empresarial que obteve o benefício da recuperação judicial, tem-se admitido que os bens alienados, fiduciariamente, permaneçam na posse do devedor fiduciário, mesmo depois do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº. 11.101/05) (150101/2012, 2ª Câmara Cível, Des. Maria Helena Gargaglione Povoas, DJ 15.05.2013)

Importante esclarecer que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT através do Juiz de Direito Dr. Almir Barbosa Santos nos autos da Recuperação Judicial código nº 74597, entendeu a necessidade de preservar os bens essenciais a atividade da empresa recuperanda, onde “determino em favor da empresa recuperanda, a manutenção da posse de todos os veículos dados em garantia nos contratos de alienação fiduciária, descritos no petitório retro alinhavado, proibindo a retirada dos referidos veículos da posse da empresa recuperanda.” (Doc. 15)

PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA NOVA LEI

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação das empresas. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social.

Dado que a recuperação judicial brasileira é de inspiração norte-americana, cabe lembrar que, durante os debates para modificação da execução concursal americana em 1978, discutiu-se o envolvimento do Juiz Falimentar em funções administrativas. O Congresso entendeu que isso não deveria ocorrer, e por isso foi criado um programa experimental em 17 estados, chamado United States Trustee, tendo sido estendido esse programa em 1986 para todos os Estados daquela Federação. O United States Trustee é



um órgão oficial do governo, indicado pelo Attorney General, o equivalente ao Procurador Geral de Justiça em nosso país.

Tem-se, portanto, que é obrigatória a presença do Estado em ações de recuperação judicial daquele país, cuja lei inspirou a essência da Nova Lei de Recuperação Judicial brasileira. No entanto a atuação do órgão não é automática em nossa legislação para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, já que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto,



prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

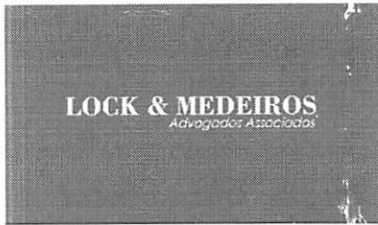
“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Fabio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na lei, é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** a apreciação do pedido de concessão de **processamento** da recuperação, conforme previsto no art. 187 da nova LRE.

DO VALOR DA CAUSA

A empresa requerente possui um considerável passivo. Contudo, não é a soma deles, nem a de uma de suas classes (trabalhista, quirografário ou garantia real), que deve ser indicado para servir como valor da causa.

Isso porque a esse tipo de ação o valor somente é atribuído para efeitos fiscais, como se vê do processo de recuperação da BRA TRANSPORTES AÉREOS, empresa mundialmente conhecida, onde foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)



E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em sua adequação à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pela requerente. O valor do passivo da empresa serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução (a redução sim seria o proveito econômico das autoras).

Assim, tem-se que não é a quantia devida pela empresa que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas, sim, a viabilidade econômica dessa, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor elevado causará as requerentes um ônus demasiadamente pesado, pois terão que arcar com elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar, até, o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta no momento crise financeira.

Daí porque, sensíveis a situação peculiar de empresas em crise e ao espírito da Nova Lei, os Juízos tem deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como demonstrado no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo notoriamente inúmeras vezes superior ao da requerente.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça e de sua filial, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da empresa.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio da mesma, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do TJMT, rogando seja comunicado aos Tribunais Regionais do Trabalho e diretor do Fórum da Comarca do Estado onde a recuperanda possui ações intentadas em seu desfavor, para que cientifiquem os respectivos Juízos quanto à ordem de suspensão das demandas.

Requerem, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos das Comarcas de Cuiabá/MT e Varzea Grande/MT, que retirem de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor das requerentes e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao Serasa e ao SPC à mesma ordem, inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito.

Requerem seja determinado o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse das recuperandas bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente Ação.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que a mesma passará a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO**

JUDICIAL, ficando certo, desde já, que a empresa passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos que forem signatárias.

Requerem seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial às requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requer que as intimações sejam publicadas sempre e somente nos nomes de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401** e **KARLOS LOCK, OAB/MT 16.828**, com endereço na Rua Clarindo Epifanio da Silva, 535, Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, **sob pena de nulidade.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá - MT, 22 de Setembro de 2014.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS

KARLOS LOCK

OAB/MT 15.401

OAB/MT 16.828